

PUBLICADO DOC 27/08/2005

**PARECER Nº 799/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0388/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa instituir no âmbito deste Município o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, que visa a estimular o pagamento de créditos tributários não quitados na época oportuna. O referido programa permite que pessoas físicas ou jurídicas parcelem seus débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.004, estabelecendo ainda que os débitos tributários consolidados receberão um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa para pagamento em parcela única e desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa no caso de parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o contribuinte, não seja, por qualquer motivo, excluído do Programa de Parcelamento Incentivado.

O programa prevê, ainda, que o parcelamento poderá efetivar-se em parcelas mensais, iguais e sucessivas, correspondente a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2.004, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, sendo que, nesta hipótese, será exigida garantia bancária ou hipotecária.

Não se vislumbra óbices ao regular prosseguimento da propositura em apreço, estando a mesma fundamentada na prerrogativa do Chefe do Executivo administrar a arrecadação de tributos, nos termos do inciso VI, do art. 70, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao fato da propositura implicar em concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita, uma vez que prevê as modalidades de desconto do montante consolidado do débito tributário, consoante o acima exposto, tem-se que, no caso, há dispensa de comprovação dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal dispensa, ao nosso ver, decorre das seguintes peculiaridades, ou seja, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal atos que impliquem renúncia de receita de natureza tributária devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, porém, considerando-se que a inserção no programa depende de opção do contribuinte inadimplente, qualquer estimativa ficaria muito aquém da realidade e não se prestaria para embasar qualquer verificação de atendimento ou não do interesse público, expresso, na hipótese, na preservação das finanças do Município.

Ademais, além da providência acima mencionada, determina a Lei de Responsabilidade fiscal que a propositura deve vir acompanhada de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou estar acompanhada de medidas de compensação, ocorre que o fato em si considerado de se receber créditos tributários de difícil recuperação, já constitui medida suficiente de compensação do desconto efetuado que não diz respeito ao principal corrigido monetariamente, mas somente a juros e multas. Deve-se considerar ainda, que eventuais execuções judiciais, além de se arrastarem por anos tramitando em um processo judiciário extremamente moroso, ao final poderiam verificar-se frustradas por falta de ativos financeiros do contribuinte para saldar o débito.

Desta forma, tendo em consideração o acima exposto somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Russomanno